

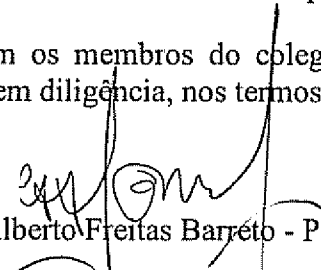


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10120.011759/2007-90
Recurso nº 259.424
Resolução nº 9202.00.001 – 2ª Turma
Data 17 de agosto de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DE GOIÁS - CELG
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente


Gonçalo Bonet Allage - Relator

EDITADO EM: 22 SET 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Em face da Companhia Energética do Estado de Goiás - CELG, CNPJ nº 01.543.032/0001-04, foi lavrada a notificação fiscal de lançamento de débito nº 35.616.357-1 (fls. 01-11), para a exigência de contribuições devidas à Previdência Social, correspondentes à parte dos empregados, da empresa e para o financiamento da complementação das prestações por acidentes do trabalho – SAT, incidentes sobre a remuneração dos empregados por serviços prestados nas atividades de construção civil, através da empresa Nível 3 Construtora Ltda., CNPJ nº 33.645.490/0001-32, quanto a fatos ocorridos em 05/1995 e em 06/1995.

A autuação se deu por força da aplicação do instituto da responsabilidade solidária do proprietário com o construtor, sendo que o sujeito passivo foi cientificado do lançamento em 26/02/2004 (fls. 01).

No relatório da NFLD, às fls. 85, está expresso que “O crédito apurado originou-se em decorrência de nulidades das NFLDs nº 35.415.181-9; 35.180.111-1; 35.427.937-8; 35.180.112-0; 35.427.939-4 e 35.415.180-0, conforme Decisões de Notificação - DN nº 08.401.4/0150/2002; 08.401.4/0145/2002; 08.401.4/0148/2002; 08.401.4/0147/2002; 08.401.4/0146/2002 e 08.401.4/0149/2002), respectivamente.”

A decisão de primeira instância considerou o lançamento procedente (fls. 129-135).

Apreciando o recurso voluntário interposto pela autuada, a Quarta Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social proferiu o acórdão nº 1108/2006, que se encontra às fls. 176-182, cuja ementa é a seguinte:

EMENTA- PREVIDENCIÁRIO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDARIA NA EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. Na forma do disposto no art. 30 inciso VI da Lei nº 8212/91 o contratante, qualquer que seja a forma de contratação, responde solidariamente com o contratado pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, decorrentes de obra de construção civil, não se aplicado o benefício de ordem 2- Não há que se falar em vício formal, porquanto o lançamento observou todos os requisitos legais exigidos para sua lavratura. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

A decisão recorrida, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário.

Cientificada do acórdão, a empresa apresentou o Pedido de Uniformização de Jurisprudência de fls. 188-203, acompanhado dos documentos de fls. 204-266, cujas razões podem ser assim sintetizadas:

- a) A 2ª CAJ, no recente julgado nº 0035.040.219-1, Protocolo do Recurso nº 35464.001473, asseverou que “... buscando conferir maior certeza e liquidez ao crédito tributário, deve este ser confrontado com a escrituração contábil do contribuinte. E que, não tendo feito o tomador de serviços prova capaz de afastar a responsabilidade solidária, o que se está fazendo é presumir a existência de crédito tributário em relação aos

prestador. É possível que o crédito previdenciário não exista ou que exista, mas com outro valor, para mais ou para menos;

- b) A recorrente busca no presente pleito a Uniformização do entendimento em relação à Solidariedade, quando não cumpridos os procedimentos legais exigidos pela legislação pertinente, e ainda pelo flagrante desrespeito com os princípios constitucionais administrativos, constantes no presente processo;
- c) As recentes jurisprudências da 2ª Câmara de Julgamento colacionadas pela empresa requerente enquadram perfeitamente na situação processual da mesma. O procedimento fiscal não atentou para a possibilidade de estar cobrando um débito quitado, pois não verificou junto à prestadora de serviços se houve fiscalização, regularidade contábil, e ignorou, com a maior desfaçatez os documentos (Guias, Folhas de Pagamento, Declaração de Regularidade Fiscal, Parcelamentos Especiais, Optantes pelo SIMPLES);
- d) Ora, em se tratando de efeito de solidariedade o aproveitamento do pagamento efetuado por um dos obrigados, seja em seus recolhimentos correntes, seja em virtude de parcelamento ou lançamento de crédito a todos aproveita, isto é de entendimento pacífico e não foi cumprido;
- e) Em consonância com o argumento acima, trazemos outro recente julgamento da 2ª CAJ, Protocolo do Recurso nº 35884.001391/2004-06, nº Documento 0035.605.983-9;
- f) Em nenhum momento a recorrente renegou a existência do instituto da Solidariedade, podendo o INSS exigir o crédito previdenciário, desde que devidamente constituído, ou seja, com comprovação da existência do crédito lançado, revestido da liquidez e certeza que lhe é peculiar, além de ser assegurado aos contribuintes o amplo direito de defesa;
- g) Para consagrar o enquadramento da empresa nas situações descritas e julgadas recentemente pela 2ª CAJ, razão pela qual aquela requer a UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, apresentamos mais uma recente decisão, Protocolo de Recurso nº 35210.001798/2003-77, nº Documento 0035.397.676-8;
- h) Requer a uniformização da jurisprudência, prevalecendo o posicionamento adotado pela 2ª CAJ.

Admitido o recurso por intermédio do Despacho nº 2400-065/2009 (fls. 287-289), a Fazenda Nacional foi intimada e deixou de se manifestar, conforme informações de fls. 289 e 294.

É o Relatório.



voto

Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, Relator

A empresa Companhia Energética do Estado de Goiás - CELG apresentou Pedido de Uniformização de Jurisprudência, com fundamento no artigo 63 do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, aprovado pela Portaria MPS nº 88, de 22/01/2004, segundo o qual:

Art. 63. Quando a decisão da Câmara de Julgamento do CRPS, em matéria de direito, for divergente da proferida por outra de suas Câmaras ou pelo Conselho Pleno, a parte poderá requerer ao presidente da Câmara de Julgamento, fundamentadamente, que a jurisprudência seja uniformizada pelo Conselho Pleno

§ 1º A divergência deve ser demonstrada mediante a indicação de acórdão divergente proferido por outra Câmara de Julgamento do CRPS ou pelo Conselho Pleno, desde que atual.

Na sequência, o artigo 5º da Portaria MF nº 147, de 25/06/2007, que aprovou o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, previu o seguinte:

Art. 5º. Ficam instaladas a Quinta e Sexta Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes.

§ 1º (-)

§ 2º Aplica-se o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social (RICRPS), aprovado pela Portaria do Ministro da Previdência Social nº 88, de 22 de janeiro de 2004 aos recursos interpostos até o termo final do prazo fixado no § 1º, nos processos administrativo-fiscais em trâmite no Conselho de Recursos da Previdência Social.

§ 3º Os julgamentos e atos processuais pendentes nos processos referidos no §1º serão regulados pelo Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Ainda com relação aos recursos interpostos no âmbito do CRPS, a Portaria CSRF nº 5, de 15/09/2008, estabeleceu que:

Art. 5º. Aplicam-se as disposições do recurso especial de que trata o art. 7º, inciso II, do RICSRF, aos recursos interpostos com fulcro no art. 63 do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, aprovado pela Portaria do Ministro da Previdência Social nº 88, de 22 de janeiro de 2004, que aguardam julgamento na CSRF, consoante art. 5º, §§ 1º e 3º da Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007



Portanto, o pedido de uniformização de jurisprudência previsto no artigo 63 RICRPS deve ter tratamento idêntico àquele dispensado ao recurso especial de divergência, regulado, atualmente, pelo artigo 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009.

Dessa forma, entendo que o “recurso especial de divergência interposto pela empresa” cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Reitero que o acórdão proferido pela Quarta Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário interposto pela autuada, entendendo que o contratante responde solidariamente com o contratado pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, decorrentes de obra de construção civil, não se aplicando o benefício de ordem.

Não obstante tenha sido essa a matéria apreciada pela decisão recorrida, penso que estão ausentes dos autos informações fundamentais para o julgamento, quais sejam, as datas de ciência das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito nºs 35.415.181-9; 35.180.111-1; 35.427.937-8; 35.180.112-0; 35.427.939-4 e 35.415.180-0, bem como as datas em que elas foram declaradas nulas pelas Decisões de Notificação - DN nº 08.401.4/0150/2002; 08.401.4/0145/2002; 08.401.4/0148/2002; 08.401.4/0147/2002; 08.401.4/0146/2002 e 08.401.4/0149/2002), respectivamente.

Salvo melhor juízo, conforme informação de fls. 85 destes autos, tais fatos deram origem à NFLD em apreço, embora não haja nenhum documento comprobatório juntado aos autos.

Cumprir destacar que na sessão de maio de 2010 desta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais foram julgados os recursos 258.365, 258.363 e 258.400 (itens 07, 08 e 09 da pauta, respectivamente), cujo resultado foi reconhecer, de ofício, a decadência para a constituição do crédito tributário, para casos também de interesse da Companhia Energética do Estado de Goiás – CELG.

Estes processos têm número semelhante ao deste feito e provavelmente envolvam matéria ou períodos coincidentes com o caso em apreço.

Em razão destes fatos, considerando o que dispõe o artigo 103-A, da Constituição Federal¹ e o que preceitua o Enunciado da Súmula Vinculante nº 08, do Egrégio Supremo Tribunal Federal – STF², entendo que este julgamento deve ser convertido em diligência para que a repartição de origem informe e comprove as datas de ciência das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito nºs 35.415.181-9; 35.180.111-1; 35.427.937-8; 35.180.112-0; 35.427.939-4 e 35.415.180-0, bem como as datas em que elas foram declaradas

¹ Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

² “SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.”

nulas pelas Decisões de Notificação - DN nº 08.401.4/0150/2002; 08.401.4/0145/2002; 08.401.4/0148/2002; 08.401.4/0147/2002; 08.401.4/0146/2002 e 08.401.4/0149/2002), respectivamente.

É como voto.



Gonçalo Bonei Allage